

c) a captura de número limitado de espécimes no ambiente natural, mediante autorização específica da autoridade competente, para servirem como reprodutores ou matrizes;

d) a criação em empreendimentos aquícolas devidamente licenciados e os consequentes manejo, despesca, beneficiamento, transporte, comercialização, industrialização e outras atividades.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se sobre-explotadas as espécies, submetidas à pesca extrativa, em cuja população se observe redução de biomassa ou do potencial de desova, abaixo do nível de segurança.

§ 2º A autoridade competente publicará, periodicamente, lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação.

§ 3º Enquanto não for excluída dessa condição, em lista publicada em data posterior a 31 de dezembro de 2014, a espécie *Salminus maxillosus* (dourado) será considerada sobre-explotada ou ameaçada de sobre-explotação para os efeitos desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca é uma das atividades mais antigas da humanidade. Pesquisas arqueológicas revelam artefatos utilizados pelo homem primitivo para a captura de peixes e outros seres aquáticos. No Brasil, muito antes da chegada do colonizador europeu, as populações indígenas que aqui habitavam praticavam a pesca. Dado o seu conhecimento de nossos rios e mares, foram os indígenas que forneceram a maior parte das técnicas de pesca utilizada durante o período colonial.

Atualmente, praticam-se várias modalidades de pesca: a comercial, que abrange as categorias artesanal e industrial, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009; e a não-comercial, compreendendo a pesca amadora, a científica e a de subsistência (art. 8º da referida Lei).

A pesca por captura — assim compreendida a extração de recursos pesqueiros do ambiente natural — precisa ser realizada de forma sustentável; do contrário, as populações das espécies tendem a reduzir-se, bem assim o tamanho dos indivíduos; prejudica-se o processo reprodutivo, podendo, em situações extremas, ocorrer a sua extinção.

Nos últimos anos, a produção pesqueira nacional vem crescendo de forma gradativa. Embora a pesca extrativa ainda forneça cerca de dois terços da produção total — que foi da ordem de um milhão e duzentas e quarenta mil toneladas, em 2009 — é na aquicultura onde se verifica o maior crescimento, sendo imenso o potencial existente em nosso País para o desenvolvimento desse setor. No setor extrativo, pelo contrário: muitas espécies encontram-se sobre-explotadas, algumas até ameaçadas de extinção, em que pesem as medidas de ordenamento pesqueiro adotadas pelas autoridades.

Um exemplo típico dessa situação concerne à espécie *Salminus maxillosus* — o famoso dourado, considerado o “rei” dos peixes dos rios das bacias do Prata e do São Francisco. Dado o excelente sabor de sua carne, é muito valorizada pela pesca comercial, alcançando elevado valor no mercado. É também uma das espécies mais valorizadas na pesca esportiva, por tratar-se de um peixe brigador, difícil de ser pego. Um exemplar de bom tamanho, quando capturado, é tratado como troféu pelos aficionados da pesca desportiva. Além de sofrer implacável perseguição, por pescadores profissionais e amadores, o dourado ainda sofre com o represamento de rios, posto ser peixe que habita águas correntes. Por todos esses motivos, os estoques dessa espécie têm-se reduzido de forma drástica nos rios pantaneiros, nos rios Paraguai, Paraná, São Francisco e afluentes.

Entendemos ser necessário acrescentar-se à Lei nº 11.959, de 2009, dispositivo com a finalidade de controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração. Nos termos do presente projeto de lei, proíbe-se a pesca comercial por captura, no ambiente natural, dessas espécies, bem assim o seu transporte, comercialização e industrialização, exceto quando se tratar de espécimes comprovadamente provenientes de empreendimento aquícola ou de importação. Ao mesmo tempo, serão permitidas:

- a pesca amadora, exclusivamente na modalidade “pesque e solte”, posto tratar-se de atividade de grande importância econômica, turística e desportiva, com desprezível impacto ambiental;
- a pesca científica, mediante autorização específica da autoridade competente, o que poderá contribuir para a proteção das espécies ameaçadas;
- a captura de número limitado de espécimes no ambiente natural, mediante autorização específica da autoridade competente, para servirem como reprodutores ou matrizes, necessários à criação, em empreendimentos aquícolas, das referidas espécies; e
- a criação em empreendimentos aquícolas devidamente licenciados e os consequentes manejo, despesca, beneficiamento, transporte, comercialização, industrialização e outras atividades.

Complementando a norma proposta, caberá à autoridade competente publicar, periodicamente, lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação. A espécie *Salminus maxillosus* (dourado) será considerada sobre-explotada ou ameaçada de sobre-explotação enquanto não for excluída dessa condição, em lista publicada em data posterior a 31 de dezembro de 2014.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustre Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Deputado Mandetta